

PROJETO DE LEI

Nº 131/2016

**LEI** Nº **11.361**

AUTÓGRAFO Nº 116/2016

Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

PL nº 131/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-060/2016

Processo nº 21.381/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 20 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de Regularização Fundiária.

O Projeto especifica e regulamenta as situações em que caberão as doações destes lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá engrandecer o Poder Público do Município em relação à promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação deste Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-Mai-2016-16:42-155824-1/3

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza doação de imóveis Parque Vitória Régia III.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 131/2016

(Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme artigo 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$1800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
19 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 24 / 05 / 16

Andre [assinatura]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
24 / 05 / 16  
[assinatura]



Lei Ordinária nº : 8451

Data : 05/05/2008

Classificações : Código de Zoneamento, Habitação

**Ementa :** Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.451, DE 5 DE MAIO DE 2008.  
(Ver Decretos nº 22.176 e 22.177/2016)

Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia. O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, na forma do inciso III;

V – Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

VI – Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

VII – Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas

ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VIII – Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IX – Legitimação de Posse: Ato do poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

~~Art. 3º Para a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas:~~

Art. 3º Para a regularização fundiária, nas formas previstas no art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas, independentemente de declaração de ZEIS e ou AEIS. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

§ 1º A regularização jurídica da situação dominial de área ocupada irregularmente pode ser precedente, concomitante ou superveniente à elaboração ou à implantação do plano de regularização fundiária.

§ 2º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar o disposto na Legislação Municipal, bem como as legislações Estadual e Federal, pertinentes.

§ 3º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social, promovidos pelo Executivo Municipal, devem integrar ZEIS definidas no Plano Diretor ou em outra lei municipal, cabendo a este, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação do sistema viário, da infra-estrutura básica e, dos equipamentos comunitários definidos no plano de urbanização e de regularização fundiária.

§ 4º As responsabilidades previstas no parágrafo anterior podem ser compartilhadas com os beneficiários, a critério da autoridade licenciadora, com base na análise dos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos morados, bem como do poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 5º Na regularização fundiária de interesse social, a realização de obras de implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Executivo Municipal, pode ser realizada, mesmo antes de concluída a regularização jurídica da situação dominial.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E ESTABELECIMENTOS DAS ZEIS OU AEIS

Art. 4º São princípios das ZEIS ou AEIS e da regularização fundiária:

- I – a adequação da propriedade a sua função social;
- II – a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;
- III – o controle efetivo da utilização do solo urbano nas ZEIS ou AEIS;

IV – a preservação do meio ambiente natural e construído;

V – a implementação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação de acordo com as necessidades sócio-econômico-culturais dos moradores das ZEIS ou AEIS;

VI – inibir a especulação imobiliária em relação às áreas urbanas situadas nas ZEIS ou AEIS, evitando o processo de expulsão dos moradores;

VII – incentivar participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS ou AEIS;

VIII – respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções tendentes à urbanização e regularização fundiária;

IX – incentivar e fortalecer as atividades de geração de emprego e renda nas ZEIS ou AEIS.

Art. 5º Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social:

I – os assentamentos habitacionais consolidados ou em consolidação, de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica;

II – as áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Ao Executivo Municipal caberá fazer análise das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS definidas no inciso I deste artigo, diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§ 2º A referida subclassificação deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos ou quando da revisão e atualização do Plano Diretor, para efeito de reenquadramento das áreas.

~~§ 3º Deverá o Executivo Municipal determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infra-estrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas imediatamente como AEIS ou ZEIS e que novas áreas possam assumir esta condição mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 3º Poderá o Poder Executivo, nos termos da autorização contida no § 4º, do art. 18, da Lei nº 2.042/1979, com redação dada pela Lei nº 9.047/2010, determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infraestrutura básica habitadas pela população de baixa renda no Município sejam consideradas como AEIS ou ZEIS por meio de Decreto. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

~~§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitários e sociais, previstos no plano urbanístico específico mencionado no §1º deste artigo, mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.~~

§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitárias e sociais, e ou para a construção de habitação de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)

§ 5º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social e passíveis de regularização fundiária, todos os assentamentos e ocupações informais já consolidados, em imóveis públicos ou privados, bem como os empreendimentos habitacionais irregulares no Município de Sorocaba, nos termos da Lei

Federal nº 6.766/79 e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009, notadamente: (§ 5º e itens 01 a 54 acrescentados pela Lei nº 9.547/2011)

- 1) Jardim Ipiranga
- 2) Jardim Refúgio;
- 3) Quintais do Imperador I e II;
- 4) Jardim Santo André I e II;
- 5) Jardim Cruz de Ferro;
- 6) Jardim Baronesa;
- 7) Jardim Aeroporto;
- 8) Jardim Abatiá;
- 9) Vila Barão (antiga área do ITESP)
- 10) Conjunto São Joaquim;
- 11) Jardim Nova Esperança (antiga área do ITESP e URBES);
- 12) Jardim Umberto de Campos;
- 13) Vila Helena (Aeroporto);
- 14) Jardim Gualberto Moreira;
- 15) Aparecidinha (Centro/ Cúria);
- 16) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- 17) Jardim Itapemirim;
- 18) Jardim Real ( Cedrinho);
- 19) Vila Barão (Embriões, Av. Mario Covas);
- 20) Retiro São João;
- 21) Parque São Bento II;
- 22) Parque das Laranjeiras;
- 23) Parque Vitória Régia III;
- 24) Parque do Carmo;
- 25) Jardim Bela Vista;
- 26) Jardim dos Dálmatas;
- 27) Jardim Novo Horizonte;
- 28) Jardim Guadalupe;
- 29) Jardim Yaya;
- 30) Jardim Itanguá I e II;
- 31) Jardim São Marcos I e II;
- 32) Jardim Monteiro;
- 33) Vila Isadora(Brigadeiro Tobias);
- 34) Jardim Vitória Ville;
- 35) Conjunto Ana Maria Leme;
- 36) Residencial Ipatinga;
- 37) Parque dos Eucaliptos;
- 38) Parque São Bento (PG);
- 39) Bairro Jacutinga;
- 40) Jardim Marli;
- 41) Jardim Excelsior;
- 42) Jardim Nogueira;
- 43) Jardim Europa (área na Alameda Itália e adjacências);
- 44) Conjunto Ana Paula Eleutério (Habiteto);
- 45) Vila Astúrias (Brigadeiro Tobias);
- 46) Vila Nova Sorocaba;
- 47) Vila Colorau I e II;
- 48) Vila Zacarias;
- 49) Vila João Romão;
- 50) Vila Sabiá,
- 51) Vila Conceição (Rua Lúcio Lázaro Diniz);

- 52) Vila São João (Brigadeiro Tobias);
- 53) Vila Tupã II;
- ~~54) Brigadeiro Tobias (Av. Bandeirantes, Rua Benedito Corrêa e Rua Victor Gomes Corrêa);~~
- 54) Brigadeiro Tobias; (Redação do item 54 dada pela Lei nº 10.519/2013)
- 55) Jardim Tatiana;
- 56) Tupinambá;
- 57) Jardim Novo Mundo;
- 58) Jardim Simus;
- 59) Vila Eros;
- 60) Ipanema Ville;
- 61) Jardim Marcelo Augusto;
- 62) Central Parque;
- 63) Jardim Francine;
- 64) Jardim Rodrigo;
- 65) Parque Manchester;
- 66) Jardim Astro;
- 67) Cidade Jardim;
- 68) Terra Vermelha;
- 69) Itinga;
- 70) Ipanema das Pedras;
- 71) Jardim Abaeté;
- 72) Jardim Maria do Carmo;
- 73) Parque São Bento;
- 74) Itapemirim;
- 75) Vitória Ville;
- 76) Jardim Nogueira;
- 77) Nova Sorocaba;
- 78) Jardim Marly;
- 79) Vila Jacutinga;
- 80) Jardim Botucatu;
- 81) Jardim Betânia. (Itens 55 ao 81 acrescentados pela Lei nº 10.519/2013)

§ 6º O Poder Executivo Municipal, para as áreas citadas no parágrafo anterior, bem como aquelas inclusas nos termos desta Lei, estabelecerá por meio de Decreto, o perímetro dos assentamentos e ocupações informais, objetivando os estudos e desenvolvimento do plano de urbanização para regularização fundiária. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 6º São requisitos indispensáveis à transformação de assentamento informal ou do parcelamento do solo ou ZEIS ou AEIS:

I – ser passível de urbanização de acordo com o estudo de viabilidade técnica elaborado pelo Executivo, considerando padrões mínimos de segurança e salubridade;

II – ter uso predominantemente residencial;

III – apresentar tipologia habitacional predominantemente de baixa renda;

IV – precariedade ou ausência de serviços de infra-estrutura básica;

~~V – renda familiar média de 3 (três) salários mínimos;~~

V – área ocupada originariamente por famílias de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

Art. 7º Em hipótese alguma poderão ser transformados em ZEIS ou AEIS, os assentamentos informais ou parcelamentos do solo, localizados:

I – sob viadutos, pontes ou redes de alta tensão de energia;

II – sobre adutoras, aquedutos, redes de água ou esgoto, oleodutos;

III – áreas que apresentem risco de vida e segurança aos seus ocupantes, notadamente:

a) aterradas com material nocivo à saúde pública;

b) com declividade superior a 30%;

c) cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

d) alagadiços e sujeitos a inundação; onde a poluição impeça condições de salubridade;

§ 1º As restrições previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, constatando a solução da situação impeditiva.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, motivadamente, determinar a complementação do laudo mencionado no parágrafo anterior ou recusá-lo.

§ 3º As famílias que habitarem as áreas definidas no presente artigo terão prioridade absoluta para afastar a condição de risco, sendo remanejadas aos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social ou, provisoriamente, receberão auxílio moradia previsto em Lei, mediante avaliação da Defesa Civil e Serviço Social do Município. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

### CAPÍTULO III

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANÍSTICO-JURÍDICA

Art. 8º Para cada ZEIS ou AEIS deverá ser elaborado um plano de urbanização e de regularização fundiária específico que detalhará o parcelamento e as normas de uso, ocupação e aproveitamento do solo urbano na área.

§ 1º Os planos de urbanização de que trata o caput deste artigo deverão considerar em sua elaboração tanto as condições físico morfológicas, como a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos.

§ 2º Os planos mencionados no § 1º serão elaborados segundo a tipicidade da irregularidade existente e poderão indicar parâmetros diversos dos definidos na Legislação Municipal de Posturas, Obras, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que consideradas as condições de adensamento e infraestrutura das áreas.

Art. 9º Lote padrão é a área básica, para fins habitacionais, e, metros quadrados, determinado para cada ZEIS ou AEIS, em função da tipicidade da ocupação local definida no plano de urbanização e regularização fundiária dos imóveis.

~~Art. 10. O lote, com o máximo de 250 metros quadrados, a ser considerado para as ZEIS ou AEIS será definido por Decreto. (Revogado pela Lei nº 9.547/2011)~~

Art. 11. A área do lote que exceder o limite definido em Decreto deverá ser desmembrada, podendo resultar em:

I – um novo lote com área mínima de 40,00 metros quadrados;

II – área pública;

III – área verde.

§ 1º Os lotes com área inferior ao mínimo traçado no plano de urbanização serão objeto de relocação, preferencialmente para locais inseridos na própria ZEIS ou AEIS, ou adjacentes.

§ 2º Também serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas non aedificandi.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo a remoção, através de solução negociada, com o(s) morador(es) ou através dos canais institucionais existentes e estabelecidos pelas ZEIS ou AEIS.

~~Art. 12. O Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, para elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no Art. 1º, com a finalidade de traçar as obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados à equipamentos urbanos e comunitários.~~

~~§ 1º O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado por Decreto Municipal, e elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela SEHAUM e exigências dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços.~~

Art. 12. O Executivo Municipal deverá, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no art. 1º, com a finalidade de traçar as obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado especificamente para cada conjunto de moradia a serem regularizados e deverá atender as normas estabelecidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços. (Redações do Art. 12 e §1º dadas pela Lei nº 9.547/2011)

§ 2º Qualquer alteração em parâmetros urbanísticos estabelecidos pelos planos de urbanização e de regularização fundiária das respectivas ZEIS ou AEIS deverá ser submetida à discussão dos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º O sistema viário compreendendo ruas, becos, vielas e passagens de uso comum, integrará ao domínio público.

~~§ 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no art. 1º, as obras relativas à reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, serão autorizadas diretamente pelo Núcleo de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente. (Acrescentado pela Lei nº 9.353/2010)~~

§ 4º Até que se elabore o plano de urbanização e de regularização fundiária, previsto no art. 1º, as obras relativas a construção, reforma ou ampliação de residência unifamiliar ou de salões comerciais de até dois pavimentos, nas áreas declaradas como AEIS ou ZEIS, será concedido alvará especial de construção, com isenção de impostos ou taxas municipais, a serem autorizadas pela Área de Regularização Fundiária, na forma da legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)

†= para autorização da reforma ou ampliação, o detentor do imóvel deverá apresentar:

- a) comunicado de início de obra e requerimento de regularização;
  - b) identificação do requerente;
  - c) identificação do responsável técnico, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART);
  - d) termo de compromisso de obediência às normas municipais. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)
- (Inciso revogado pela Lei nº 9.547/2011)

§ 5º Nas áreas de Especial: Interesse Social, até que se realize a Regularização Fundiária, os comércios existentes em imóveis que não possuem a inscrição cadastral de IPTU poderão solicitar a regularização das empresas mediante apresentação da declaração que atenda aos requisitos da Regularização Fundiária, a ser expedida, pela municipalidade através da Área de Regularização Fundiária. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

§ 6º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, por meio da Área de Regularização fundiária e programa “Casa Legal”, fará a análise e dará parecer aos pedidos de ligação de água e esgoto nos imóveis pertencentes às AEIS, observando os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 13. O lote padrão, para efeito de fracionamento, desmembramento e unificação, a partir da aprovação do plano de urbanização e regularização fundiária de cada ZEIS ou AEIS, servirá de parâmetro para o deferimento do pedido.

§ 1º Durante a execução do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que trata este artigo serão definidos no âmbito do referido Plano.

§ 2º Finda a execução do Plano de urbanização e de regularização fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que de trata este artigo deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 3º Atendidas as peculiaridades de cada ZEIS ou AEIS, deverão ser detalhadas as especificações mínimas e máximas de cada lote, bem como suas testadas (frente), por meio de Decreto. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 14. Os lotes resultantes da regularização fundiária, regularmente estabelecidos através da ZEIS ou AEIS, serão destinados aos ocupantes, de acordo com as seguintes normas:

I - a cada morador somente será destinado um único lote, existindo edificação ou não, de uso residencial ou misto;

II - será admitida a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, comprovadamente utilizada para complementação da renda familiar;

~~III - que, ultrapassando a renda familiar, seja morador há no mínimo 5 (cinco) anos na área, submetendo-se cada caso à análise e aprovação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária.~~

III - que, ultrapassando a renda familiar, seja morador há no mínimo, 5 (cinco) anos na área, submetendo-se cada caso à análise socioeconômica e aprovação pela Área de Regularização Fundiária. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)

IV - os templos religiosos, comércios e demais imóveis com destinação não residencial, serão concedidos mediante ato administrativo próprio. (Acrescentado pela Lei nº 9.547/2011)

#### CAPÍTULO IV

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 15. Para promover a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos em legislação Municipal, Estadual e Federal, pertinentes, e preferencialmente a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), e Concessão de Uso Especial para fins de moradia, nos termos do disposto no Art. 113 da LOM, com redação alterada pela Emenda nº 13, de 30

de outubro de 2003.

~~§ 1º Fica vedada a utilização do instituto jurídico da doação como forma de transferência de bens públicos situados em ZEIS ou AEIS.~~

~~§ 2º O município, nos termos, da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado a prestar assessoria técnica urbanístico-jurídica em planos de regularização fundiária de imóveis particulares, observado os critérios estabelecidos no Art. 5º desta Lei.~~

§ 1º O Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado a prestar assessoria técnica urbanística, com fornecimento de planialmetria, topografia, georrefenciamento e levantamento planialtrimétrico individual dos lotes e global das áreas a serem regularizadas em imóveis particulares, no âmbito do Programa Municipal de Regularização Fundiária.

§ 2º Os trabalhos de assessoria jurídica deverão ser realizados pela municipalidade, que desde já fica autorizada a formalizar convênio com a Defensoria Pública Estadual, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Cooperativas Habitacionais, Associações de Moradores, Fundações, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou outras Associações Cívicas que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, a fim de garantir aos menos favorecidos o direito à titularidade de seus imóveis. (Redações dos §§ 1º e 2º dadas pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 16. As concessões de Direito Real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato, ou termo administrativo de adesão ao Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

Parágrafo único. Terão prioridade às concessões de que trata este artigo às famílias chefiadas por idosos, deficientes ou chefiadas por mulheres.

~~Art. 17. O Poder Executivo Municipal registrará em livro próprio as Concessões de Direito Real de Uso e Uso Especial para Fins de Moradia, expedindo em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro, sem embargo do atendimento às disposições contidas no Art. 167, e seguintes da Lei Federal n. 6.015/73 e demais legislações existentes no tocante ao registro imobiliário.~~

Art. 17. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Registro de Imóveis o Termo Administrativo das concessões de Direito Real de Uso e Uso Especial para Fins de Moradia, expedindo em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro, sem embargo no atendimento às disposições contidas no art. 167 e seguintes da Lei Federal nº 6.015/73 e demais legislações existentes no tocante ao registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 18. As áreas públicas inseridas nas ZEIS ou AEIS, destinadas à planos e projetos de urbanização ou de regularização fundiária poderão ser desafetadas mediante lei específica.

Art. 19. O município ficará responsável pelas despesas de registro imobiliário objeto do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária situado na ZEIS ou AEIS.

Art. 20. Integrarão, necessariamente, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Uso Especial para fins de Moradia, dos lotes sites em ZEIS ou AEIS, as seguintes disposições normativas:

I – o lote concedido terá, necessariamente, fins habitacionais ou mistos, não implicando no reconhecimento por parte da Prefeitura de quaisquer direitos às benfeitorias realizadas em seu interior;

II – perderá o pleno direito à concessão de Direito Real de Uso ou de Uso Especial para Fins de Moradia, o beneficiário que:

a) der ao lote destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;

b)der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação, salvo quando for comprovadamente utilizado para sustento familiar;

c)transferir a terceiros, a qualquer título, o lote que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, alínea “c”, deste artigo, deverá o Município concedente, necessariamente, enviar a solicitação de transferência para análise e parecer à Comissão Municipal de Regularização Fundiária da Prefeitura.

Art. 21. VETADO

CAPÍTULO IV-A DA AUTORIZAÇÃO DE USO PARA FINS COMERCIAIS (Capítulo IV-A e Artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E acrescentados pela Lei nº 9.547/2011)

Art. 21-A. O Poder Público Municipal concederá autorização de uso àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana do Município, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita ou onerosa.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas.

Art. 21-B - Os comércios ou templos religiosos, já consolidados nas áreas de Interesse social, deverão observar a legislação tributária, urbanística, ambiental, sanitária e de segurança e estabilidade das edificações, além de demais normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitos também a licenciamento ou autorização prévios dos órgãos competentes de quaisquer das esferas da federação ou à apresentação de documentos pertinentes por eles emitidos, quando estas exigências forem legalmente previstas.

Parágrafo único. As licenças ou autorizações referidas no caput, quando de competência do Município, dependerão de anuência prévia do órgão de controle urbano municipal.

Art. 21-C – Nas áreas de Especial Interesse Social, os imóveis utilizados para fins comerciais, cujos empreendimentos não possuam inscrição municipal, o Município elaborará regulamento, visando implementar os meios necessários para simplificação dos procedimentos de registro de empresas, nos termos da Lei Municipal nº 9.449/2011- Microempresas.

Parágrafo único. Ficarão suspensos os processos administrativos de imposição de penalidade aos comércios não regularizados, na forma da presente Lei, excetuando-se as atividades perigosas e de risco à saúde pública.

Art. 21-D – Será concedido pela municipalidade, alvará de funcionamento provisório às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual, localizadas em ZEIS, AEIS ou em áreas reconhecidas como objeto de regularização fundiária, declarados pela Área de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. O Município deverá implementar, a partir da publicação da presente Lei, condições técnicas para a concessão do alvará de funcionamento, excluída a exigência de inscrição cadastral de IPTU, podendo o munícipe apresentar quadro de área, por tratar-se de AEIS.

Art. 21-E – Para a concessão do alvará de funcionamento, deverá ser observado o grau de risco do empreendimento.

Art. 22. Nas condições estatuídas por esta Lei, a Secretaria de Negócios Jurídicos deverá rever as ações

judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

~~Art. 23. As concessões de direito real de uso autorizadas pelas Leis Municipais n. 2.592, de 29 de setembro de 1987; 2.664, de 15 de junho de 1998; 2.730, de 4 de agosto de 1988; 3.309, de 28 de junho de 1990; 3.644, de 19 de agosto de 1991; 3.842, de 27 de março de 1992; 3.843, de 27 de março de 1992 e 3.847, de 1º de abril de 1992, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei.~~

Art. 23 As concessões de direito real de uso autorizado pelas Leis Municipais nº 2.592 de 29 de setembro de 1987, 2.664 de 15 de junho de 1998, 2.730 de 4 de agosto de 1988, 3.309 de 28 de junho de 1990, 3.644 de 19 de agosto de 1991, 3.842 de 27 de março de 1992, 3.843 de 27 de março de 1992, 3.847 de 1º de abril de 1992 e 6.951 de 15 de dezembro de 2003, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei, independente de nova declaração de ZEIS ou AEIS, conforme art. 5º da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.353/2010)

Art. 24. A outorga da escritura pública ao concessionário ou concessionária não deverá vincular pagamento de taxas e serviços de qualquer natureza.

~~Art. 25. As áreas dominiais objeto de concessão, após 05 (cinco) anos poderá mediante requerimento do concessionário receber o título de domínio definitivo desde que tenha preenchido todos os requisitos da presente Lei. (Revogado pela Lei nº 9.780/2011)~~

Art. 26. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.321, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9780

Data : 01/11/2011

Classificações : Bens Públicos Municipais

**Ementa :** Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.780, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 442/2011 – autoria da COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:~~

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:(Redação dada pela Lei nº 11.261/2016)

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

~~§1º Para fins do "caput", o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal:~~

§ 1º Para fins do caput, a consolidação da posse do imóvel ocorrerá nos bairros abrangidos pela Lei nº 8.451/2008 e suas alterações. (Redação dada pela Lei nº 11.261/2016)

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do "caput", aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição

no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

~~Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.~~

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão. (Redação dada pela Lei nº 11.261/2016)

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - de pessoa física, ocupante individual ou em comosse;

II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de

Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania, excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei 8.451/2008.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 11210

Data : 05/11/2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

**Ementa :** Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

## LEI Nº 11.210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II – que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III – que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§ 5º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia, com base na Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, terão direito a prorrogação do mesmo, desde que com manifestação de interesse por parte do beneficiário, independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, por até 6 (seis) meses, a partir do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 6º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia e que comprovadamente forem contempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo, mesmo vencido o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo e independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o benefício até a entrega das chaves da unidade habitacional e efetiva mudança para o imóvel concedido. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), com parecer prévio da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II – se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

~~III – ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;~~

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal, após o recebimento das chaves da unidade habitacional e mudança da família para o imóvel concedido; (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V – se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI – quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII – quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII – quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX – quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X – quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2016

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação e autorização ao Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária (Art. 1º); fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos: pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme artigo 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008; pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa; pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$1800,00; pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical. Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento. Nos casos dos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel (Art. 2º); o contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão (Art. 3º); o lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) (Art. 4º); permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação (Art. 5º); afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a regulamentação e autorização ao Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica, destaca-se que:

Lei Nacional define que a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamento irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia; conceitualiza, ainda, a mesma Lei, Zona de Especial Interesse Social, como parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; dispõe por fim, a aludida Lei Nacional, que o Município poderá promover a regularização fundiária; destaca-se infra os termos da Lei Nacional de Regência:

### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

*Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

### **CAPÍTULO III**

### **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## Seção I

### *Disposições Preliminares*

Art. 46. *A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Art. 47. *Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:*

*V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;*

Art. 50. *A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (...).*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispõe sobre os bens municipais e doação dos mesmos, *in verbis*:

Art. 108. *Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)*

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (g.n.):*

*I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, a prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

Nos valem das lições de Hely Lopes Meirelles constantes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, 2005, Página 519, onde o Autor traça os contornos do Contrato de Doação :

*1.6.1.2. Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, art. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.*

*A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*construções e atividades particulares de interesse público. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça às condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que: doação é um contrato civil e não administrativo, destaca-se infra alguns artigos do Código Civil, que rege a matéria:

### *Capítulo IV*

#### *Da Doação*

##### *Seção I*

##### *Disposições Gerais*

*Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

*Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*

*Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.*

Frisa-se, ainda, que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe sobre a alienação de bens públicos, normatizando que em caso de



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

doação, para fins de regularização fundiária de interesse social é dispensada a licitação; diz a citada Lei :

### *Seção VI*

#### *Das Alienações*

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos:*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

Face às legislações retro descritas, **concluí-se que, cabe a Câmara autorizar ou não a doação de bem público**, sendo que a Administração, no caso de doação, além da aludida autorização, deverá obedecer outros ditames legais, quais sejam: será sempre precedida de avaliação (do imóvel a ser doado) e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

licitação na modalidade concorrência, sendo que essa é dispensada no caso de regularização fundiária para fins sociais.

Conforme todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009; Lei Orgânica do Município; Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que para aprovação deste Projeto de Lei, o mesmo deverá ser submetido a duas discussões, e dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, item 1, alínea, “e”, Lei Orgânica do Município, combinado com os artigos. 134, e 164, inc. I, alínea “e”, Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

MARCOŠ MACIEL PÉREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 131/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 131/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição (fls. 22/29).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; bem como com os arts. 108 e 111, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de junho de 2016.

ANSELMO ROHM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 131/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 131/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

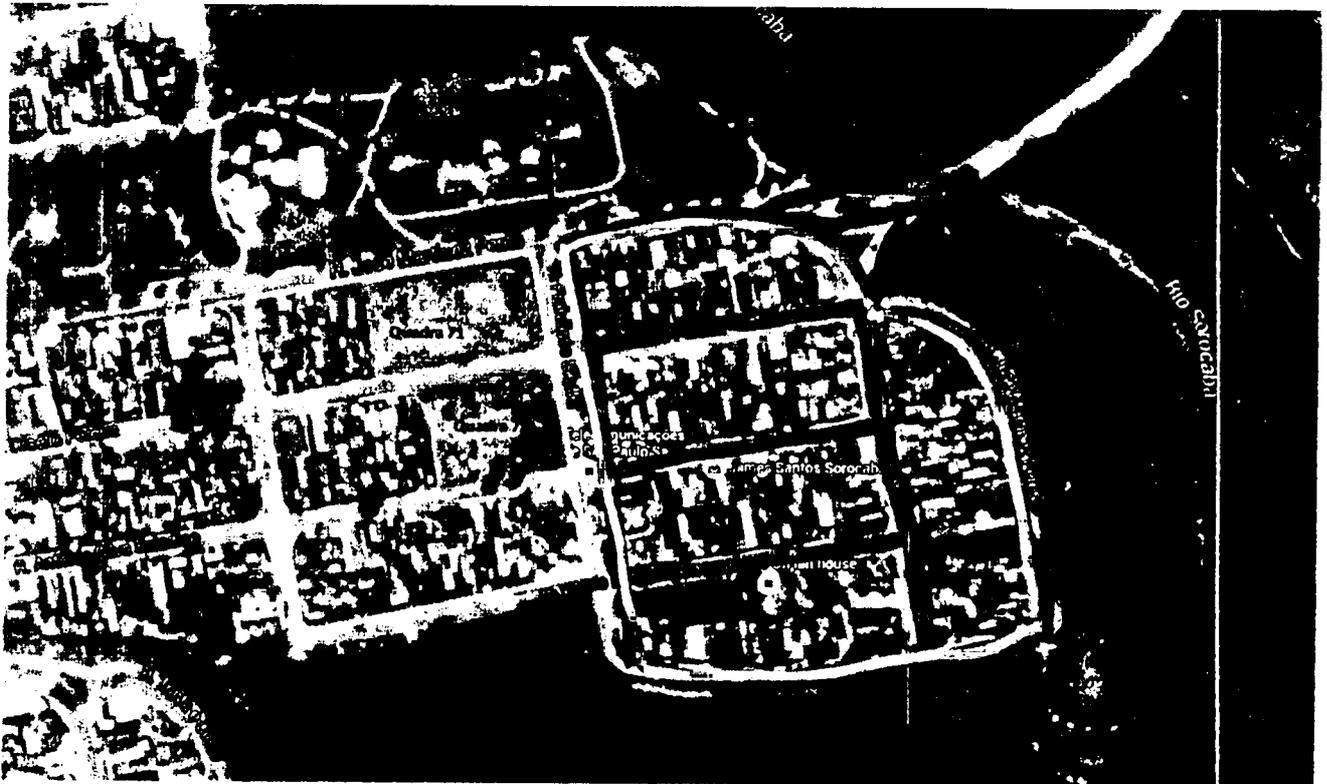
  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

À Defesa Civil/ Genilson

*Quadra 79*

Tendo em vista que o Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área de especial interesse social declarada pela Lei 8451/2008, está em processo de finalização de regularização fundiária e que nos últimos dias com as fortes chuvas, houve eventos de alagamentos em vias próximas ao parcelamento, solicitamos a gentileza em informar se a área destacada conforme imagem abaixo se encontra em área de risco, para que tenhamos um trabalho mais efetivo na conclusão da regularização do Núcleo.



Obs. A área destacada em amarelo diz respeito ao parcelamento em processo de regularização.

  
**Daniele Teixeira de Lemes**  
Chefe de Divisão da Regularização Fundiária



**Secretaria de Governo e Segurança Comunitária  
Diretoria de Segurança Comunitária  
Divisão de Defesa Civil**



35

Sorocaba, 14 de Junho de 2016.

**À Srª Daniele Teixeira de Lemes**  
**Chefe da Divisão da Regularização Fundiária/SEHAB**

Em atenção à solicitação em cota anterior, informo que o Parque Vitória Régia III, está cadastrado em nosso Mapa de Risco como sendo Área de Alagamento e Inundação, e que tal cadastramento se deve à localização do bairro ser próximo ao Rio Sorocaba e ao fato de haver registro de ocorrências nos últimos 05 anos.

Apesar do acima exposto, as quadras delimitadas na cor amarelo no aero foto, não se encontram dentro da faixa de risco, devido ao fato de não haver histórico de alagamento ou inundação nas mesmas.

Para melhor esclarecimento, segue destacado em cor vermelha no referido aero foto, a área com histórico de alagamento ou inundação durante os períodos de fortes chuvas.

Atenciosamente:

  
Genilson Antunes Pedrosa  
Chefe da Divisão de Defesa Civil

165

À Sra. SEHAB/ Dra. Julia

- 1 Conforme despacho folha 164, do Chefe de Divisão da Defesa Civil Sr. Genilson, esta Quadra nº 71 do loteamento Parque Vitória Régia objeto dos trabalhos de regularização fundiária não se encontra na faixa de risco.
- 2 Entendo que podemos seguir com o edital de doação dos imóveis.
- 3 A sua consideração e determinação.



**Fabio Gomes Camargo**

**Diretor de Área da Regularização Fundiária**

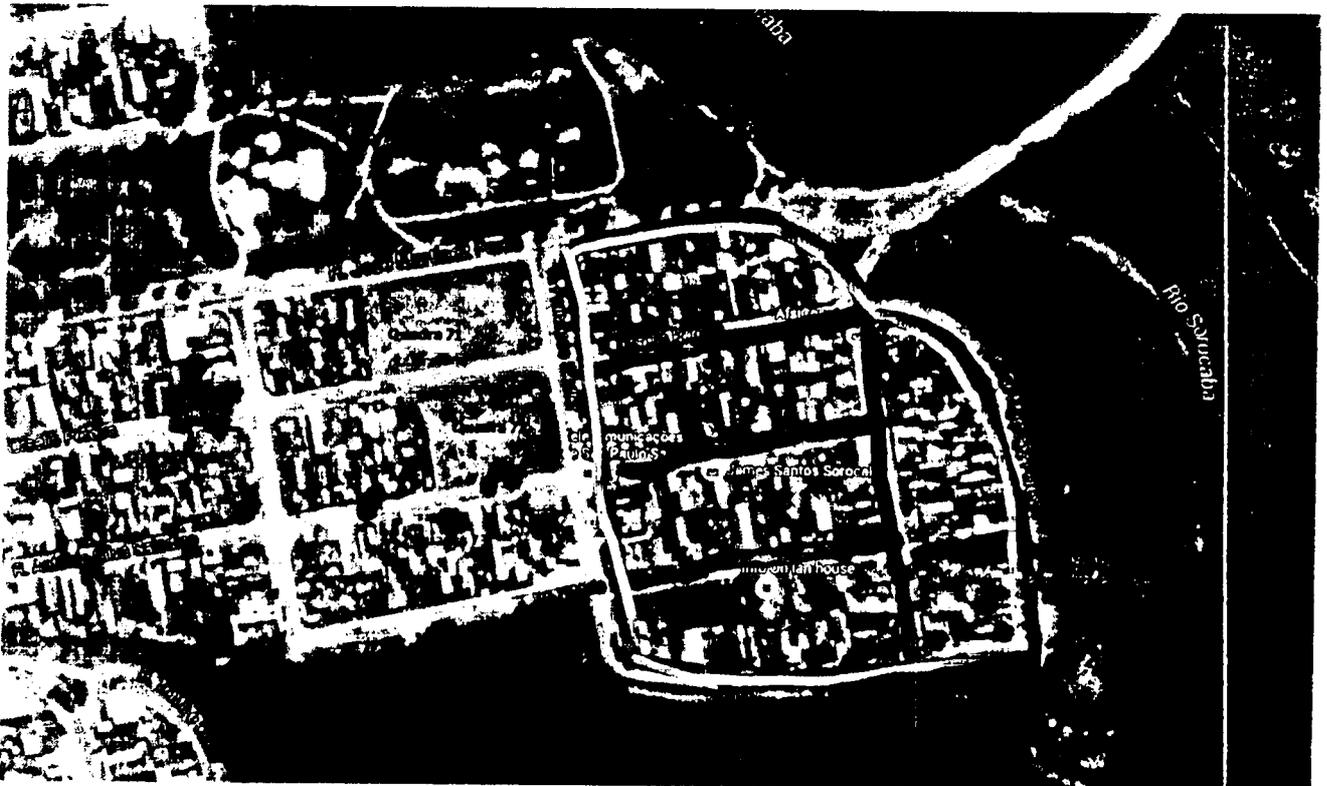
**15/06/2016**

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

À Defesa Civil/ Genilson

*Quada  
72*

Tendo em vista que o Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área de especial interesse social declarada pela Lei 8451/2008, está em processo de finalização de regularização fundiária e que nos últimos dias com as fortes chuvas, houve eventos de alagamentos em vias próximas ao parcelamento, solicitamos a gentileza em informar se a área destacada conforme imagem abaixo se encontra em área de risco, para que tenhamos um trabalho mais efetivo na conclusão da regularização do Núcleo.



Obs. A área destacada em amarelo diz respeito ao parcelamento em processo de regularização.

  
**Daniele Teixeira de Lemes**  
Chefe de Divisão da Regularização Fundiária

467 38



**Secretaria de Governo e Segurança Comunitária  
Diretoria de Segurança Comunitária  
Divisão de Defesa Civil**



Sorocaba, 14 de Junho de 2016.

**À Srª Daniele Teixeira de Lemes**  
**Chefe da Divisão da Regularização Fundiária/SEHAB**

Em atenção à solicitação em cota anterior, informo que o Parque Vitória Régia III, está cadastrado em nosso Mapa de Risco como sendo Área de Alagamento e Inundação, e que tal cadastramento se deve à localização do bairro ser próximo ao Rio Sorocaba e ao fato de haver registro de ocorrências nos últimos 05 anos.

Apesar do acima exposto, as quadras delimitadas na cor amarelo no aero foto, não se encontram dentro da faixa de risco, devido ao fato de não haver histórico de alagamento ou inundação nas mesmas.

Para melhor esclarecimento, segue destacado em cor vermelha no referido aero foto, a área com histórico de alagamento ou inundação durante os períodos de fortes chuvas.

Atenciosamente:



**Genilson Antunes Pedroso**  
Chefe da Divisão de Defesa Civil

163

À Sra. SEHAB/ Dra. Julia

- 1 Conforme despacho folha 162, do Chefe de Divisão da Defesa Civil Sr. Genilson, esta Quadra nº 72 do loteamento Parque Vitória Régia objeto dos trabalhos de regularização fundiária não se encontra na faixa de risco.
- 2 Entendo que podemos seguir com o edital de doação dos imóveis.
- 3 A sua consideração e determinação.

  
**Fabio Gomes Camargo**

**Diretor de Área da Regularização Fundiária**

**15/06/2016**

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

À Defesa Civil/ Genilson

*Quadra  
#3*

Tendo em vista que o Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área de especial interesse social declarada pela Lei 8451/2008, está em processo de finalização de regularização fundiária e que nos últimos dias com as fortes chuvas, houve eventos de alagamentos em vias próximas ao parcelamento, solicitamos a gentileza em informar se a área destacada conforme imagem abaixo se encontra em área de risco, para que tenhamos um trabalho mais efetivo na conclusão da regularização do Núcleo.



Obs. A área destacada em amarelo diz respeito ao parcelamento em processo de regularização.

*DL*

**Daniele Teixeira de Lemes**  
Chefe de Divisão da Regularização Fundiária



Secretaria de Governo e Segurança Comunitária  
Diretoria de Segurança Comunitária  
Divisão de Defesa Civil



Sorocaba, 14 de Junho de 2016.

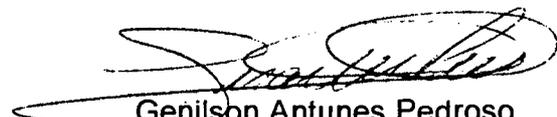
À Srª Daniele Teixeira de Lemes  
Chefe da Divisão da Regularização Fundiária/SEHAB

Em atenção à solicitação em cota anterior, informo que o Parque Vitória Régia III, está cadastrado em nosso Mapa de Risco como sendo Área de Alagamento e Inundação, e que tal cadastramento se deve à localização do bairro ser próximo ao Rio Sorocaba e ao fato de haver registro de ocorrências nos últimos 05 anos.

Apesar do acima exposto, as quadras delimitadas na cor amarelo no aero foto, não se encontram dentro da faixa de risco, devido ao fato de não haver histórico de alagamento ou inundação nas mesmas.

Para melhor esclarecimento, segue destacado em cor vermelha no referido aero foto, a área com histórico de alagamento ou inundação durante os períodos de fortes chuvas.

Atenciosamente:



Genilson Antunes Pedroso  
Chefe da Divisão de Defesa Civil

À Sra. SEHAB/ Dra. Julia

- 1 Conforme despacho folha 178, do Chefe de Divisão da Defesa Civil Sr. Genilson, esta Quadra nº 73 do loteamento Parque Vitória Régia objeto dos trabalhos de regularização fundiária não se encontra na faixa de risco.
- 2 Entendo que podemos seguir com o edital de doação dos imóveis.
- 3 A sua consideração e determinação.



**Fabio Gomes Camargo**

**Diretor de Área da Regularização Fundiária**

**15/06/2016**

420

**1ª DISCUSSÃO**

SO-37/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 21 106 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO-38/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 23 106 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 131-2016 - 1ª DISC

Reunião : SO 37/2016  
Data : 21/06/2016 - 11:26:57 às 11:34:11  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

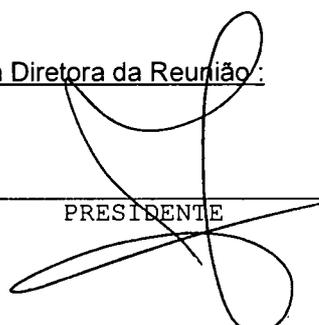
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:27:04
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:27:43
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:27:16
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:27:16
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:27:32
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:27:35
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:27:25
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:27:05
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:32:03
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:27:14
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:27:16
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:27:31
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:27:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:27:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:27:15
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:27:13
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:27:38
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:27:59
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:29:16
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:27:11

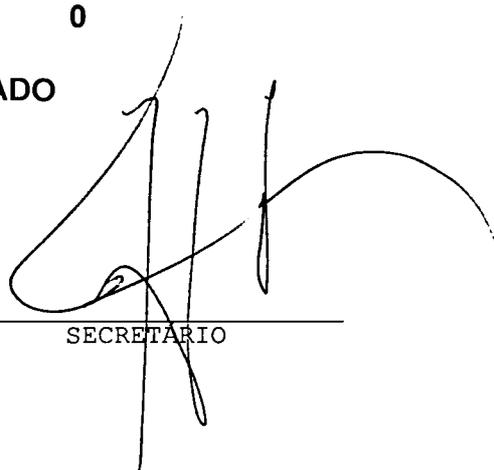
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 131-2016 - 2ª DISC

Reunião : SO 38/2016  
Data : 23/06/2016 - 11:01:29 às 11:04:44  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:01:46
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:03:40
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:01:50
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:01:59
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:02:15
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:03:51
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:01:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:02:43
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:02:47
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:02:38
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:02:06
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:02:54
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:02:11
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:01:38
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:03:43
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:02:43
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:01:54

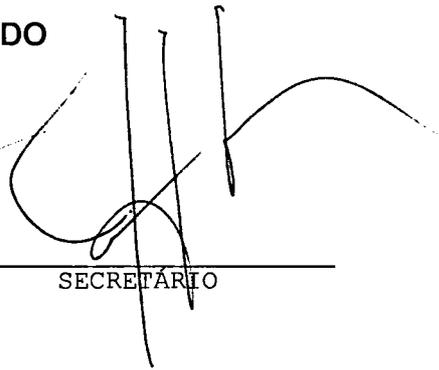
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0491

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 113/2016 ao Projeto de Lei nº 140/2016;
- Autógrafo nº 114/2016 ao Projeto de Lei nº 146/2016;
- Autógrafo nº 115/2016 ao Projeto de Lei nº 116/2016;
- Autógrafo nº 116/2016 ao Projeto de Lei nº 131/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 116/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 131/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 1 DE 3

## **LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016.**

(Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745 FOLHA 2 DE 3

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745  
FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-060/2016  
Processo nº 21.381/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de Regularização Fundiária.

O Projeto especifica e regulamenta as situações em que caberão as doações destes lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá engrandecer o Poder Público do Município em relação à promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação deste Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROPOSTA DE LEI Nº 1.745-2016-16-03-155824-3/R

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Autoriza doação de imóveis Parque Vitória Régia III.



(Processo nº 21.381/2016)

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

**(Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.



## PREFEITURA DE SOROCABA

52

Lei nº 11.361, de 30/6/2016 – fls. 2.

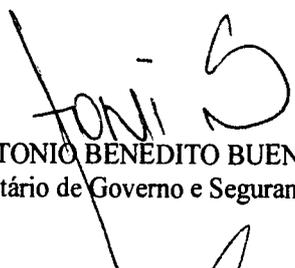
Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

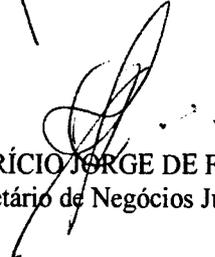
Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

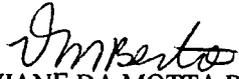


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

53

Lei nº 11.361, de 30/6/2016 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-060/2016  
Processo nº 21.381/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de Regularização Fundiária.

O Projeto especifica e regulamenta as situações em que caberão as doações destes lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá engrandecer o Poder Público do Município em relação à promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação deste Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 060/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-19-Mai-2016-16:43-155824-3/R

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Autoriza doação de imóveis Parque Vitória Régia III.